



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 02873/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 643/19/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Urupá  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Urupá  
**RESPONSÁVEIS:** João Batista de Oliveira – CPF nº XXX.907.222-XX  
Denize Wglia Gervasio de Oliveira -CPF n. xxx. 409.452-xx  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, período de 06 a 10.03.2023  
**BENEFÍCIOS:** Outros benefícios diretos - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições  
- Qualitativo - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES.  
MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS LINDB.  
PONDERAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO  
DA ORDEM.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a imposição de sanção em face do jurisdicionado, sem prejuízo da reiteração da ordem de cumprimento da obrigação de fazer.
2. Conforme decidido no bojo do Proc. n. 609/20/TCE-RO, o Ente Municipal prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).
3. A dosimetria das sanções aplicadas pelas Cortes Administrativas deve ser balizada pelos parâmetros do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedente: Acórdão APL-TC 00048/2020 (Processo n. 1.261/2016/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo 01979/17).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### RELATÓRIO

1. Consistem os autos em fiscalização de atos e contratos autuado com o escopo de verificar o cumprimento dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20, prolatado nos autos do Processo n.0643/2019/TCE-RO, *verbis*:

(...)

VIII - Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio de concurso público.

(...)

2. Devidamente instruído o feito, esta Relatoria, nos termos da DM 00084/21-GCJEPPM, considerou cumprido o item IX e parcialmente cumprido o item VIII, tendo em vista a deflagração de concurso público para provimento do cargo de contador, realizada de forma conjunta pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Urupá, por meio do Processo Administrativo n. 734/2019 (ID 1013266), cujos trâmites foram suspensos em virtude da pandemia de coronavírus, nos termos Decreto Estadual nº 25.859/2021 em conjunto com o art. 8º, V, da Lei Complementar n. 173/2020.

3. Na mesma ocasião da decisão alhures, concedeu-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para complementação do cumprimento (é dizer: cumprimento integral) do item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20 (Processo nº 643/19/TCERO), a contar do término do impedimento legal previsto na Lei Complementar nº 173/2020 (31.12.2021), ou de outra norma que a prorrogasse.

4. Não obstante, em 16.12.2021, o Departamento competente lançou a certidão de decurso de prazo (ID= 1140083), registrando que *“decorreu o prazo legal sem que o interessado apresentasse justificativa/manifestação referente ao item II da Decisão Monocrática n. 084/2021/GCJEPPM (ID 1061138), proferida no Processo n.02873/2020/TCE-RO”*, que diz respeito à complementação da obrigação determinada.

5. Submetido ao crivo ministerial, aquele órgão (Ministério Público de Contas), acertadamente, emitiu a Cota Ministerial nº 01/2022-GPYFM (ID=1184078), que opinou pela: i) desconsideração/anulação da certidão de decurso de prazo juntada ao ID 1140083, visto que a contagem se deu de maneira equivocada; e ii) retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

até o exaurimento do prazo concedido, na forma prevista no inciso II da DM 084/21-GCJEPPM (ID= 1061138), proferida nestes autos.

6. Nesta senda, determinei o encaminhamento deste feito (2873/20) ao Departamento competente para sobrestamento até o término do prazo de 120 dias, conforme consta do item VII da DM n. 084/21-GCJEPPM (ID. 1061138).

7. Ato contínuo, exaurido o prazo de 120 dias (em 30.04.2022), embora os jurisdicionados tenham sido devidamente notificados por esta Corte, decorreu o prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documento para atender determinação do referido item (certidão sob ID= 1195985).

8. Ante a este fato, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 0261-2022-GPYFM (ID= 1239909), opinou no sentido de entender cumprido o item IX do referido acórdão, e pugnou pela reiteração do item VIII, com abertura de prazo para o seu cumprimento, nos seguintes termos:

À guisa do expendido, o Ministério Público de Contas opina:

1. Pelo cumprimento integral do item IX do Acórdão AC2TC 00306/20 e;

2. Com fulcro no art. 39, §§ 1º e 2º da Lei n. 154/9610, que seja assinalado novo prazo ao Sr. João Batista de Oliveira, Presidente da Câmara de Urupá ou quem vier a substituí-lo, a fim de que promova o cumprimento das determinações esculpidas nos itens VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, proferido nos autos do Processo nº 643/19, ou seja, para que comprove a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal.

9. Nestes termos, proferi a DM 116/22 (ID= 1248347), em que, seguindo *in totum* o opinativo ministerial, determinei, dentre outras coisas, que fossem reiteradas os mandamentos contidas no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20 e item II da DM 00084/21-GCJEPPM, ao senhor João Batista de Oliveira – CPF XXX.907.222-XX, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem viesse legalmente a substituí-lo, para que comprovasse junto a esta Corte de Contas a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal.

10. Outrossim, dei ordem para que o Controlador-Geral do Município de Urupá (senhor Eliezer Silva Pais – CPF nº 526.281.592-87, ou a quem viesse a lhe substituir ou suceder legalmente), fiscalizasse o cumprimento das determinações contidas no item II supra, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditoria anual, as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96.

11. Ao comando da Decisão acima mencionada (DM 116/22-GCJEPPM), os devidos agentes foram notificados/intimados (ID= 1248974, ID= 1250428, 1250551, 1250802). No entanto, houve transcurso do prazo sem apresentação de quaisquer manifestações/documentos (Certidão ID= 1299047).

12. Ocorre que, agora no primeiro trimestre de 2023, dias após ser pedido pauta para levar a proposta de voto para a respectiva sessão colegiada, aportou neste gabinete o Ofício n. 02/CGM/2023, subscrito por Eliezer Silva Pais, que, em referência a este processo, pugnou pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

sua desvinculação ao feito, pois, segundo alega, assumiu o cargo de Controlador Geral de outro Município, qual seja o Município de Monte Negro.

13. É o relato do necessário.

### VOTO

#### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. Como relatado, trata-se de monitoramento de cumprimento de decisão no tocante às determinações oriundas dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20, prolatado nos autos do Processo n.0643/2019/TCE-RO.

15. Em síntese, está-se a verificar a pendência da realização e conclusão de concurso público, com a conseqüente nomeação e investidura, para o cargo de contador efetivo com fins a atender a demanda do Legislativo Municipal de Urupá.

16. Conforme narrado no relatório, o Edil presidente do Legislativo de Urupá legitimamente notificado por mais de uma vez (via Acórdão AC2-TC 00306/20, DMs 84/2021-GCJEPPM e 116/2022- GCJEPPM) quedou-se inerte, não se manifestando nos autos.

17. Sem delongas, registro que a inércia imotivada do responsável atrai a possibilidade de aplicação, por parte deste TCE/RO, da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

18. Assim sendo, em razão do descumprimento- ainda que parcial- de determinação originariamente exarada no Acórdão AC2-TC 00306/20, que foi posteriormente renovada pelas DMs 84/2021-GCJEPPM e 116/2022- GCJEPPM, entendo, ser- imperativamente-, necessária a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. No tocante às sanções, contextualizo que com a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB)- concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos órgãos autônomos de controle- a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções nos §§ 2º e 3º do seu art. 22, os quais devem ser ponderados, sendo eles: a) a natureza do ilícito; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente.

20. Ademais, tem-se que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (artigo 22, caput, LINDB), bem como a regulação deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que proceder à detração das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB) que, por ventura, tiverem sido imputadas ao jurisdicionado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

21. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB) a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, a ser aplicada ao Senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, vereador Presidente da Câmara de Urupá.

22. No tocante à natureza do ilícito/irregularidade (afeto à ausência de concurso público, com a conseqüente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda do Legislativo Municipal de Urupá), normal/neutro à espécie.

23. Quanto à gravidade da infração, ela se caracteriza como sendo de média envergadura, em razão de que, além de ser infringência a princípio basilar da Administração Pública (regra do concurso público, Art. 37, CF), a conduta ilegal perpetrada pelo responsável resultou no descumprimento da determinação imposta no Acórdão AC2-TC 00306/20, e reiterada por meio das DMs 00084/21 e 116/2022-GCJEPPM. Desta forma, o aspecto em análise deve ser valorada negativamente em face do responsável

24. Em relação aos danos que provierem para a Administração Pública, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como neutra.

25. Ato contínuo, ausentes circunstâncias agravantes e inexistem circunstâncias atenuantes.

26. No que diz respeito aos antecedentes do agente, em consulta ao sistema SPJ-e confirmo que o mesmo tem conduta primária, não havendo condenações prévias à que ora se propõe.

27. Ante o exposto, presente apenas uma vetorial desfavorável (gravidade da infração), ao tempo em que levo em conta não só a falta de diligência da gestão municipal e/ou menoscabo para com as decisões deste tribunal, pondero as nuances do caso concreto e as dificuldades possivelmente enfrentadas (circunstâncias econômicas da municipalidade, além de escassez de recursos e mão de obra especializada) pelo gestor do legislativo de um Município como Urupá, que é de módico porte populacional, indo ao encontro da LINDB, nos ensinamentos do artigo 22, razão por que comino a multa no seu patamar mínimo (R\$ 1.620,00) equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no artigo 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), sem prejuízo do devido aumento gradual da sanção pecuniária, à luz do inciso VII, do art. 55, LC 154/96, caso novos descumprimentos se estabeleçam, o que não se espera.

28. Neste ponto, registro que o recolhimento do valor da multa deverá ser revertido diretamente aos cofres do Município de Urupá observando o que foi decidido pelo Pleno em 26.05.2022 no bojo do Processo n. 609/20/TCE-RO, pertencente à relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva, in verbis:

69.Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente pública municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de Colorado do Oeste, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

70. Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão.

71. Consigne-se, por fim, que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme decidiu esta Corte no bojo do Proc. 02423/2019-TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim.

(...)

29. Lado outro, na derradeira decisão (DM 116/2022-GCJEPPM), também emanei determinação ao respectivo Controlador-Geral- ou quem legalmente estivesse lhe substituindo/sucedendo- no sentido de que, como função intrínseca de controle interno, fiscalizasse o cumprimento da determinação principal deste feito (destinada ao presidente da Câmara Municipal para conclusão do concurso público, nomeação, investidura do contador a atender o legislativo de Urupá, etc), fazendo constar em tópico específico de seus relatórios anuais (de 2022 em diante, até quando se fizesse necessário), as medidas adotadas para cumprimento e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa.

30. Neste ínterim, exsurgiu o Documento PC-e 477/2023, que trata do petítório do Sr. Eliezer Silva Pais requerendo sua desvinculação a este processo, argumentando- ao tempo em que junta os decretos e as portarias de IDs ns. 1345506, 1345507, 1345508, 1345509 e 1345510-, ser ele atualmente Controlador Geral do Município de Monte Negro, não tendo relação com Urupá.

31. A par disto, tenho por bem não só acatar este requerimento de desvinculação, no sentido de não dirigir ordens ao requerente- alheio ao processo-, como também, e principalmente, retificar o endereçamento da determinação, fazendo constar ser ela destinada ao Controle Interno do Legislativo de Urupá, posto que este é independente do Controle Interno do Executivo daquele Município, reparando, portanto, equívoco da DM 116/2022-GCJEPPM.

32. Prejudicada em partes a correta polarização processual, nesta oportunidade deixo de aplicar multa ao controlador, em tese, inerte, para renovar a determinação à parte passiva correta, qual seja: o controle interno da Câmara Municipal de Urupá, hoje em dia representado pela Controladora- Geral a Sra. Denize Wglia Gervasio de Oliveira (CPF n. xxx. 409.452-xx).

33. Por fim, seguindo a marcha processual, ao tempo em que muito o vereador Presidente inerte e renovo a ordem para notificar os responsáveis para que adotem medidas visando cumprir as mencionadas decisões negligenciadas, alerto-os, novamente, que o não cumprimento poderá ensejar a aplicação de nova sanção.

34. Assim, submeto à deliberação colegiada o seguinte voto:

I – Considerar cumprido integralmente o item IX do Acórdão AC2- TC 00306/20;

II- Considerar não cumprida integralmente a determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, e reiterada por meio das DMs 00084/21 e 116/2022-GCJEPPM;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III- Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, vereador Presidente da Câmara de Urupá, no valor de R\$ 1.620, 00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, e reiterada por meio das DMs 00084/21 e 116/2022-GCJEPPM;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável elencado no item III e deste acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Urupá – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos o valor correspondente à pena de multa aplicada alhures, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal de Urupá) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem ao senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal;

VII – Determinar à atual Controladora-Geral da Câmara Municipal de Urupá, a Sra. Denize Wglia Gervasio de Oliveira (CPF n. xxx. 409.452-xx), ou a quem venha a lhe substituir ou suceder legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações do item VI acima, devendo comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da ordem, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Urupá, bem como as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96;

VIII – Alertar o senhor João Batista de Oliveira, que, em caso de descumprimento no prazo estipulado, estará sujeito a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX - Determinar ao Departamento da D1ªC-SPJ que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicado no cabeçalho, ou de quem vierem a substituir, para que tomem ciência desta decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra de feito e acórdão;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação; após o que deve manter o processo sobrestado enquanto aguarda manifestação ou decurso do prazo, o que ocorrer primeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

É como voto.

Sala da Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de março de 2023.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator